



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.584-A, DE 2012

(Do Sr. Edmar Arruda)

Obriga os veículos de comunicação social a divulgar números de telefone de utilidade pública; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emendas apresentadas (2)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a veiculação de números de telefone de utilidade pública nos veículos de comunicação social.

Art. 2º Os veículos de comunicação social, independentemente da sua periodicidade e do suporte tecnológico de que se utilizam, devem divulgar telefones de utilidade pública em local de destaque e fácil acesso.

Art. 3º Consideram-se números de telefone de utilidade pública, para os efeitos desta lei, os que facilitem o acesso aos seguintes serviços:

- I – serviços públicos de emergência;
- II – delegacias especializadas no atendimento à mulher;
- III – disque-denúncia;
- IV – secretarias estaduais de direitos humanos;
- V – conselhos tutelares;
- VI – outros que sejam previstos em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas modernas cidades, a segurança e a qualidade de vida dos moradores estão intimamente ligadas ao acesso a serviços de emergência e segurança. O cidadão pode apelar a tais serviços no caso de ser vítima ou de presenciar ilícitos, de confrontar-se com incidentes que coloquem em risco sua vida ou seu patrimônio, ou de necessitar de apoio moral ou logístico em casos de calamidade.

Além dos serviços públicos de emergência tradicionalmente considerados (polícia civil, polícia militar, polícia rodoviária, defesa civil, corpo de bombeiros e salva-vidas), devem ser incluídos nesse rol os serviços destinados a denúncias e à proteção de minorias em situação de risco, tais como mulheres, crianças e idosos.

Apesar da atribuição de números de telefone de fácil memorização para esses serviços (100, 128 e a série 180/190), muitas pessoas desconhecem esses códigos e encontram dificuldades para fazer uso desses

recursos em caso de necessidade. Por tal motivo, é importante que os veículos de comunicação mantenham alguma forma de divulgação contínua dessa informação.

Trata-se de serviço de utilidade pública cuja execução é simples e de custos inexpressivos, devido ao pequeno espaço utilizado. Por outro lado, propiciará à população uma informação valiosa em momentos de necessidade.

Esperamos, com a iniciativa, garantir à população uma ferramenta de fácil utilização para identificar os números telefônicos dos serviços de utilidade pública. Estaremos, assim, contribuindo para dar maior conforto e segurança ao cidadão brasileiro.

Em vista da simplicidade e dos óbvios benefícios da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, por certo indispensável à discussão e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012

Deputado **EDMAR ARRUDA**
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira
e Controle e Vice-Líder do PSC na Câmara dos
Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
EMENDA Nº 1/2012

Os Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Nº 3584 de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei determina a veiculação de números de telefone de utilidade pública nas emissoras de radiodifusão.”

“Art. 2º. As emissoras de radiodifusão devem divulgar números de telefones de utilidade pública em horário de destaque e em periodicidade máxima de 2 horas entre uma e outra informação.”

JUSTIFICATIVA

Sem contestação de qualquer dos argumentos utilizados pelo autor do Projeto, o

deputado Edmar Arruda, em relação ao mérito da ampla divulgação dos números de telefones de utilidade pública, apresento emenda no sentido de oferecer viabilidade ao objeto, vez que parece extremamente difícil que a referida divulgação possa se realizar através de TODOS os veículos de comunicação social, o que incluiria até a internet.

Embora a Constituição Federal não defina claramente o que seja veículo de comunicação social, a literatura é farta em dizer que são técnicas de transmissão de imagem e de som dirigida a uma multidão de indivíduos. Sendo assim, parece razoável supor que o autor expande o projeto ao domínio da técnica em uma generalização acima do razoável.

A presente emenda pretende deixar explícita e aplicável, inclusive estabelecendo periodicidade, a norma que efetivamente atende ao interesse público. É fato que ao restringirmos a sua aplicação às emissoras de radiodifusão obviamente limita-se o seu grau de alcance, mas não parece razoável que as emissoras de televisão, por exemplo, interrompam suas programações para inserir repentinamente mensagens com números de telefones. Talvez fosse mesmo contraproducente, vez que o telespectador poderia em pouco tempo se aborrecer com a insistente aparição daqueles números.

Diferentemente, o rádio, sendo muito mais ágil e variado, e possuindo alcance mais amplo tanto em público quanto em espaço, é seguramente mais eficiente no tipo de divulgação pretendida cumprindo perfeitamente o objetivo do Projeto.

Isto posto, apresento a presente emenda contando com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2012.

TAUMATURGO LIMA
Deputado Federal – PT/ACRE

EMENDA ADITIVA Nº 2/2012

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Nos veículos de comunicação social comerciais a divulgação dos números de telefone se dará através da contratação de espaço publicitário para tal, pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa oferecer justa contrapartida a emissoras comerciais que dependem, exclusivamente, de venda de publicidade para custear suas operações, caso se engajem na divulgação dos números telefônicos.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Edmar Arruda, em seu Projeto de Lei nº 3.584, de 2012, propõe obrigar os veículos de comunicação social a promover a divulgação dos números dos telefones de utilidade pública. São abrigados como telefones de utilidade pública os seguintes números: serviços públicos de emergência; delegacias especializadas no atendimento à mulher; serviços de disque-denúncia; secretarias estaduais de direitos humanos e conselhos tutelares, além de outros que sejam previstos em regulamento.

No prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas à proposição. A Emenda nº 1/2012, de autoria do nobre Deputado Taumaturgo Lima, desvincula a obrigação de grande parcela dos veículos de comunicação social, fixando-se apenas às emissoras de rádio e estabelecendo como parâmetro de duas horas a periodicidade máxima entre uma e outra informação. Para o autor da emenda mencionada, é extremamente difícil realizar a divulgação através de todos os veículos de comunicação social, além de entender como contraproducente e cansativa a veiculação pela televisão e inviável pela internet.

Quanto à Emenda Aditiva nº 2/2012, apresentada pelo ilustre Deputado Sandro Alex, o Parlamentar procura compensar financeiramente a divulgação dos números de telefone por meio de contratação de espaço publicitário pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal. O autor justifica que a contrapartida às emissoras de radiodifusão de caráter comercial é indispensável, haja vista dependerem exclusivamente da venda de publicidade para custear suas programações.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Observamos que consta do processo um parecer do ilustre deputado Rogério Marinho, pela aprovação, na forma de Substitutivo. Cabe ressaltar que o parecer não chegou a ser apreciado pelo plenário desta Comissão.

Pedimos vênia para usar partes da ótima argumentação do parecer previamente apresentado:

“Os meios de comunicação social representam hoje o principal vetor de democratização da informação na sociedade moderna. Em razão da sua popularidade, tais veículos transformaram-se em poderosos instrumentos de prestação de serviços de interesse público, trazendo imensos benefícios para a população, a exemplo das bem sucedidas campanhas de divulgação dos programas de vacinação infantil e de prevenção contra o câncer de mama e doenças sexualmente transmissíveis.

No entanto, com a modernização do aparelho de Estado e a consequente oferta de novos serviços para a população, o Poder Público é demandado a refletir sobre o papel dos meios de comunicação social na divulgação de iniciativas fundamentais para prover maior segurança e comodidade aos cidadãos, como é o caso dos serviços públicos de emergência, de disque-denúncia e de proteção aos direitos das minorias. As emissoras de radiodifusão, em especial, por prestarem serviços sujeitos à concessão pública e condicionados ao cumprimento do princípio constitucional da preferência a finalidades educativas e informativas, ocupam lugar de destaque nesse cenário.

Nesse sentido, consideramos plenamente meritória a proposta constante do projeto de lei em análise, que disciplina a veiculação das campanhas de divulgação dos números de telefone dos serviços de utilidade pública. A eficácia dos recursos oferecidos por esses serviços depende, primordialmente, do conhecimento prévio dos cidadãos sobre a sua existência e as formas de acesso às centrais telefônicas de atendimento mantidas pelo Estado.

Embora os números telefônicos atribuídos aos serviços de utilidade pública sejam de fácil memorização, caso não haja uma campanha contínua de divulgação dessas informações, dificilmente o cidadão conseguirá se recordar dos códigos de acesso a essas centrais, sobretudo em situações de

emergência. Portanto, a instituição do dispositivo legal em exame permitirá ampliar o número de pessoas com conhecimento sobre tais serviços, permitindo que a sociedade se aproprie, na máxima potencialidade, dos benefícios proporcionados pelos recursos de assistência remota oferecidos pelos governos.

No que diz respeito às fontes de financiamento da presente proposta, concordamos com o autor da Emenda nº 02/12, que propõe que a veiculação das informações de que trata o projeto se dê mediante contratação de espaço publicitário pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal. Como as demais campanhas de interesse público normalmente são realizadas mediante remuneração dos meios de comunicação social, entendemos não haver motivo para estabelecer tratamento diferenciado no caso da divulgação dos telefones de utilidade pública.”

...

“Do mesmo modo, também julgamos pertinente a proposta apresentada pela Emenda nº 01/12, pois, a exemplo do seu autor, não consideramos razoável estender a abrangência do disposto no projeto a todos os meios de comunicação social.”

As emissoras de rádio, por outro lado, constituem-se no meio de comunicação mais adequado para que os objetivos propostos pelo autor do projeto sejam alcançados. Além de disporem de ampla capilaridade geográfica e social, as rádios possuem espaços de publicidade comercializáveis a preços muito inferiores aos praticados pelas emissoras de televisão, o que justifica, assim, sua escolha como veículo preferencial para a divulgação dos números dos serviços de utilidade pública.

No entanto, ao contrário do que propõe a Emenda nº 01/12, consideramos mais adequado que a periodicidade da veiculação de inserções informativas seja definida em conformidade com a regulamentação expedida pelo Poder Executivo, que é a instância governamental mais apropriada para estabelecer os critérios e normas que irão garantir plena eficácia ao instrumento proposto.”

Entendemos que as argumentações apresentadas nas Emendas 1/2012 e 2/2012 são enriquecedoras e jogam luz sobre essa importante matéria. Ainda com o fito de aperfeiçoar o Projeto de Lei em tela, concluímos que a participação dos jornais é fundamental para a ampla divulgação dos números de telefone de utilidade pública, pois é de fácil armazenamento e consulta. Dessa forma, acatamos os aperfeiçoamentos propostos ao Projeto de Lei pelos autores das Emendas nº 01/12 e nº 02/12, bem como as contribuições oferecidas pelo nobre Relator Rogério Marinho, em seu parecer não apreciado, além de oferecermos contribuição pessoal na elaboração de um Substitutivo.

Portanto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.584, de 2012, e das Emendas nº 01/12 e 02/12, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2012.

Deputado PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2012

Dispõe sobre a divulgação dos números de telefone de utilidade pública pelas emissoras de rádio e por jornais impressos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos números de telefone de utilidade pública pelas emissoras de rádio e por jornais impressos.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora deverão divulgar os números de telefone de utilidade pública durante suas programações e os jornais em todos os exemplares de cada tiragem.

§ 1º A divulgação de que trata o caput deverá ser realizada na forma de inserções informativas periódicas, que deverão ser veiculadas em horário de destaque durante as programações das emissoras e em páginas de destaque dos jornais, na forma da regulamentação.

§ 2º A remuneração da divulgação dos números de utilidade pública dar-se-á mediante contratação de espaço publicitário das emissoras de radiodifusão sonora e dos jornais impressos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 3º Consideram-se números de telefone de utilidade pública, para os efeitos desta Lei, os que facilitem o acesso aos seguintes serviços:

- I – serviços públicos de emergência;
- II – delegacias especializadas no atendimento à mulher;
- III – disque-denúncia;
- IV – secretarias estaduais de direitos humanos;
- V – conselhos tutelares;
- VI – outros que sejam previstos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2012.

Deputado PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.584/2012, bem como as emendas nºs 1/12 e 2/12 apresentadas ao projeto, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Sérgio de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro, Antonio Imbassahy e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Cleber Verde, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Manoel Junior, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo

Wagner, Professor Sérgio de Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Sandro Alex, Silas Câmara, Costa Ferreira, Duarte Nogueira, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Milton Monti, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
